



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.990009/2009-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.792 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente SATA SOCIEDADE DE ASSESSORIA TÉCNICA E ADMINISTRATIVA LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa ou ofensa ao princípio da busca pela verdade material para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE.

O erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa ter o erro saneado no processo administrativo, nos termos da Súmula CARF nº 168, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal. receita não prevista em lei.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Na falta da prova do erro fica prejudicada a apreciação e deve ser rejeitada a pretensão do interessado de ver reconhecido o direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 16-82.642, proferido pela 1ª Turma da DRJ/SPO, em 25 de maio de 2018, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Trata-se de PER/DCOMP nº 36929.55571.250205.1.3.02-2669 cuja declaração de compensação não foi homologada, conforme despacho decisório de 21/09/2009 proferido pela DERAT SP nos seguintes termos:

	MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	DESPACHO DECISÓRIO	
	DERAT SÃO PAULO	Nº de Rastreamento: 846619503 DATA DE EMISSÃO: 21/09/2009	
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CNPJ 43.347.301/0001-07	NOME EMPRESARIAL SATA SOCIEDADE DE ASSES TECNICA E ADMINISTRATIVA S/A		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 36929.55571.250205.1.3.02-2669	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-990.009/2009-38
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 62.482,51. Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00.			
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 36929.55571.250205.1.3.02-2669 25405.56236.280405.1.3.02-6902 19801.83266.300605.1.3.02-3534 01238.91218.290305.1.3.02-7601 16471.57035.300505.1.3.02-6824 13123.84445.290607.1.3.02-0480			
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2009.			
PRINCIPAL	MULTA	JUROS	
51.677,23	10.335,42	20.621,15	
Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br , opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.			
Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.			

Não existem informações complementares da análise de crédito para este PER/DCOMP.

Cientificada do Despacho Decisório em 29/09/2009, apresentou manifestação de inconformidade em 21/10/2009, com as alegações abaixo resumidas.

- Cada um dos Per/Dcomp's relacionados e não homologados apresentam inconsistências que se caracterizam como erros de fato, razão pela qual o contribuinte passa a relacioná-los e propor a retificação, sanando assim as inconsistências:

Per/Dcomp	Processo Administrativo
36929.55571.250205.1.3.02-2669	10880-992.426/2009-15

Per/Dcomp Original (anexo 02)	Per/Dcomp retificador proposto (anexo 03)
Crédito Saldo Negativo IRPJ exercício 2004	Crédito Saldo Negativo IRPJ exercício 2005
Valor do Saldo Negativo R\$ 62.482,51	Valor do Saldo Negativo R\$ 45.355,00
Valor do débito de IRPJ: R\$ 8.847,01	Valor do débito de IRPJ: R\$ 8.935,48

Per/Dcomp	Processo Administrativo
01238.91218.290305.1.3.02-7601	10880-993.568/2009-08

Per/Dcomp Original (anexo 04)	Per/Dcomp retificador proposto (anexo 05)
Informado em outro Per/Dcomp: Não	Informado em outro Per/Dcomp: Sim
Crédito Saldo Negativo IRPJ exercício 2004	Crédito Saldo Negativo IRPJ exercício 2005
Valor do Saldo Negativo R\$ 62.482,51	Valor do Saldo Negativo R\$ 45.355,00
Valor do débito de IRPJ: R\$ 4.830,02	Valor do débito de IRPJ: R\$ 4.944,97
Valor do débito da CSLL: R\$ 2.442,07	Valor do débito da CSLL: R\$ 2.500,19

Per/Dcomp	Processo Administrativo
25405.56236.280405.1.3.02-6902	10880-993.569/2009-44

Per/Dcomp Original (anexo 06)	Per/Dcomp retificador proposto (anexo 07)
Informado em outro Per/Dcomp: Não	Informado em outro Per/Dcomp: Sim
Crédito Saldo Negativo IRPJ exercício 2004	Crédito Saldo Negativo IRPJ exercício 2005
Valor do Saldo Negativo R\$ 54.912,02	Valor do Saldo Negativo R\$ 45.355,00
Valor do débito de CSLL: R\$ 2.483,50	Valor do débito de IRPJ: R\$ 2.572,91

Per/Dcomp	Processo Administrativo
16471.57035.300505.1.3.02-6824	10880-993.570/2009-79

Per/Dcomp Original (anexo 08)	Per/Dcomp retificador proposto (anexo 09)
Informado em outro Per/Dcomp: Não	Informado em outro Per/Dcomp: Sim
Crédito Saldo Negativo IRPJ exercício 2004	Crédito Saldo Negativo IRPJ exercício 2005
Valor do Saldo Negativo R\$ 62.482,51	Valor do Saldo Negativo R\$ 45.355,00
Valor do débito de CSLL: R\$ 2.642,82	Valor do débito de IRPJ: R\$ 2.778,40

Per/Dcomp	Processo Administrativo
19801.83266.300605.1.3.02-3534	10880-993.571/2009-13

Per/Dcomp Original (anexo 10)	Per/Dcomp retificador proposto (anexo 11)
Informado em outro Per/Dcomp: Não	Informado em outro Per/Dcomp: Sim
Crédito Saldo Negativo IRPJ exercício 2004	Crédito Saldo Negativo IRPJ exercício 2005
Valor do Saldo Negativo R\$ 62.482,51	Valor do Saldo Negativo R\$ 45.355,00

Per/Dcomp	Processo Administrativo
13123.84445.290607.1.3.02-0480	10880-993.572/2009-68

Per/Dcomp Original (anexo 12)	Per/Dcomp retificador proposto (anexo 13)
Valor do Saldo Negativo R\$ 62.482,51	Valor do Saldo Negativo R\$ 45.355,00

A manifestante requer a retificação dos PER/DCOMPS e o cancelamento do débito fiscal exigido.

Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário com as seguintes alegações:

“(…)

II - PRELIMINARMENTE

A) NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO - INSUFICIÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO

Como se verifica dos documentos anexos à manifestação de inconformidade (fls. 37/66) ao proferir o r. despacho decisório atacado, a I. Fiscalização sequer concedeu prazo à Recorrente para esclarecimento de da existência do direito creditório em seu favor.

10.Com efeito, em procedimento consignar que a Recorrente não logrou êxito equivocado, a I. Fiscalização se resignou a na comprovação acerca da origem do crédito utilizado nos PER/DCOMP's, optando pelo cômodo caminho de emitir r. despacho decisório sem buscar, junto ao contribuinte, compreender a origem do crédito devidamente constituído.

11- Ora, I. Conselheiros, basta uma breve análise do procedimento fiscalizatório adotado para verificar o quão desarrazoado ele foi e, conseqüentemente, que ele está eivado de nulidade.

12. Cumpre ressaltar que a Recorrente restou impossibilitada de cumprir as únicas intimações recebidas, tendo em vista que, como adiantado, constatadas a existência de inconsistências, houve a tentativa frustrada de retificação dos PER/DCOMPS supramencionados, em função da vedação por serem “objeto de análise”. Logo após, veio a ser emitido o r. despacho decisório que deixou de ser homologar os pedidos de compensação, ante a suposta inexistência de crédito. (...)

21. Trata-se de decorrência lógica do princípio de que “o ônus da prova incumbe a quem afirma (...), mas principalmente, dos princípios da legalidade e da motivação. (...)

25.Em suma, se a I. Fiscalização não pretendia demonstrar as razões pelas quais não reconheceu a existência do crédito – presunção de má-fé do contribuinte, que ao menos lavrasse nova intimação a fim de obter mais informações, tendo em vista a impossibilidade operacional de apresentação de de PER/DCOMP's retificadores.

26.Assim, fato é que, apenas pelas alegações até aqui tecidas, resta patente a nulidade do presente r. despacho decisório, em virtude da deficiência no procedimento fiscalizatório e da insuficiência das providências necessárias para averiguação das existência do crédito.

III – DIREITO

A) SUFICIÊNCIA DE CRÉDITO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ DE 2004 PARA COMPENSAÇÃO – PRINCÍPIO DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL

27. Não bastasse o exposto, importante mencionar que, ao contrário do quanto exposto no v. acórdão guerreado, em respeito ao princípio da busca pela verdade material, inerente ao processo administrativo tributário, pouco importa para análise do caso em apreço se os erros de declaração foram sanados tão somente após a ciência do despacho decisório.

28. Isto porque, como adiantado, a documentação apresentada é suficiente para demonstrar a procedência do direito creditório cujo reconhecimento é almejado pela Recorrente.

29. Aliás, na minuta da manifestação de inconformidade, foram esmiuçadas detalhadamente as retificações necessárias aos pedidos de compensação, evidenciando que deveria ter sido informado crédito referente ao ano-calendário 2004, conforme tabelas abaixo transcritas:

Per/Dcomp	Processo Administrativo
19801.83266.300605.1.3.02-3534	10880-993.571/2009-13

Per/Dcomp Original (anexo 10)	Per/Dcomp retificador proposto (anexo 11)
Informado em outro Per/Dcomp: Não	Informado em outro Per/Dcomp: Sim
Crédito Saldo Negativo IRPJ exercício 2004	Crédito Saldo Negativo IRPJ exercício 2005
Valor do Saldo Negativo R\$ 62.482,51	Valor do Saldo Negativo R\$ 45.355,00

Per/Dcomp	Processo Administrativo
13123.84445.290607.1.3.02-0480	10880-993.572/2009-68

Per/Dcomp Original (anexo 12)	Per/Dcomp retificador proposto (anexo 13)
Valor do Saldo Negativo R\$ 62.482,51	Valor do Saldo Negativo R\$ 45.355,00

Per/Dcomp	Processo Administrativo
19801.83266.300605.1.3.02-3534	10880-993.571/2009-13

Per/Dcomp Original (anexo 10)	Per/Dcomp retificador proposto (anexo 11)
Informado em outro Per/Dcomp: Não	Informado em outro Per/Dcomp: Sim
Crédito Saldo Negativo IRPJ exercício 2004	Crédito Saldo Negativo IRPJ exercício 2005
Valor do Saldo Negativo R\$ 62.482,51	Valor do Saldo Negativo R\$ 45.355,00

Per/Dcomp	Processo Administrativo
13123.84445.290607.1.3.02-0480	10880-993.572/2009-68

Per/Dcomp Original (anexo 12)	Per/Dcomp retificador proposto (anexo 13)
Valor do Saldo Negativo R\$ 62.482,51	Valor do Saldo Negativo R\$ 45.355,00

Per/Dcomp	Processo Administrativo
25405.56236.280405.1.3.02-6902	10880-993.569/2009-44

Per/Dcomp Original (anexo 06)	Per/Dcomp retificador proposto (anexo 07)
Informado em outro Per/Dcomp: Não	Informado em outro Per/Dcomp: Sim
Crédito Saldo Negativo IRPJ exercício 2004	Crédito Saldo Negativo IRPJ exercício 2005
Valor do Saldo Negativo R\$ 54.912,02	Valor do Saldo Negativo R\$ 45.355,00
Valor do débito de CSLL: R\$ 2.483,50	Valor do débito de IRPJ: R\$ 2.572,91

Per/Dcomp	Processo Administrativo
16471.57035.300505.1.3.02-6824	10880-993.570/2009-79

Per/Dcomp Original (anexo 08)	Per/Dcomp retificador proposto (anexo 09)
Informado em outro Per/Dcomp: Não	Informado em outro Per/Dcomp: Sim
Crédito Saldo Negativo IRPJ exercício 2004	Crédito Saldo Negativo IRPJ exercício 2005
Valor do Saldo Negativo R\$ 62.482,51	Valor do Saldo Negativo R\$ 45.355,00
Valor do débito de CSLL: R\$ 2.642,82	Valor do débito de IRPJ: R\$ 2.778,40

30. Ocorre que, como já reiterado, constatadas as inconsistências, a Recorrente, em cumprimento às intimações recebidas pela I. Fiscalização, tentou providenciar a retificação dos PER/DCOMP's supramencionados, mas restou impossibilitada, em função da vedação operacional por já serem "objeto de análise".

31. No que diz respeito ao crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2004, importante esclarecer que decorre de saldo negativo apurado após o cômputo dos recolhimentos e retenções de IRPJ em favor da Recorrente.

32. De fato, além das compensações realizadas nos PER/DCOMPS listados no presente processo administrativo, foram operacionalizadas compensações por meio dos PER/DCOMP's nºs 28745.66493.260705.1.3.02-3974 e 21107.08036.230206.1.3.02-0123, que equivocadamente, deixaram de ser vinculados ao PER/DCOMP nº 36929.55571.250205.1.3.02-2669. De todo modo, o Saldo Negativo utilizado era suficiente à compensação de todos os pedidos, como comprovam a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (doc. nº 1), o controle de pagamentos e retenções (doc. nº 2) e os respectivos PER/DCOMP's anexos (doc. nº 3).

33. Como se verifica dos referidos documentos, o saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2004, originariamente no importe de R\$ 45.355,00 (quarenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), é suficiente para compensar todos os débitos ora discutidos, incluindo aqueles declarados nos PER/DCOMP's nºs 28745.66493.260705.1.3.02-3974 e 21107.08036.230206.1.3.02-0123, todos vinculados ao PER/DCOMP-mãe nº 36929.55571.250205.1.3.02-2669, justamente por se utilizarem do mesmo crédito.

34. Ainda, importante destacar que o recebimento e processamento dos documentos ora acostados e os que venham a ser apresentados antes do julgamento do presente recurso devem ser considerados no momento de sua apreciação, visto que interpretação diversa implicaria em flagrante violação ao princípio da busca pela verdade material que vige no processo administrativo.

35. Como é cediço, o Processo Administrativo Fiscal tem como principal característica o teor inquisitivo desse procedimento. Tal propriedade decorre do fato de o PAF ser o instrumento de realização dos princípios da legalidade tributária e da verdade material.

36. É nessa linha, aliás, o posicionamento adotado pela C. Câmara Superior de Recursos Fiscais, no qual veio a ser priorizada a busca da verdade material, por meio do emblemático julgamento cuja ementa se transcreve:

(...)

37. Ora, se a C. Câmara Superior de Recursos Fiscais aceita provas e argumentos apresentados após a interposição de recurso voluntário, em fase já adiantada do PAF, é evidente que também devem ser aceitas as provas apresentadas junto com o recurso voluntário, visto comporem o rol das provas que atestam os argumentos sustentados na peça impugnativa.

38. Aliás, tanto é possível a juntada de novos documentos que esse C. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em seu regimento interno, prevê a possibilidade de apresentação de memoriais e documentos reputados imprescindíveis à esmerada análise da solução da lide, antes do julgamento da demanda na esfera administrativa. São inúmeros os precedentes nesse sentido:

(...)

39. Evidente, portanto, que devem ser considerados os documentos ora acostados, que deverá ser provido para reformar o v. acórdão recorrido, com a homologação das compensações realizadas pela Recorrente.

B) CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

40. Subsidiariamente, caso a documentação encartada nos autos não seja reputada como suficiente para que já se reconheça integralmente o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2004 e sejam homologadas as compensações realizadas, é de suma importância que o julgamento do presente recurso voluntário seja convertido em diligência, para que a I. Unidade de Origem possa confirmar que a documentação apresentada é suficiente para compor o saldo negativo não reconhecido.

IV – PEDIDO

41. Diante do exposto, pede a Recorrente seja o presente recurso voluntário provido para reconhecer a nulidade do r. despacho decisório originário, com o cancelamento integral da cobrança em relevo por vício de motivação.
42. Subsidiariamente, caso não se entenda pela nulidade do procedimento em questão, pede sejam acolhidos de plano os argumentos de mérito ora delineados, com a consequente reforma do v. acórdão recorrido, impondo-se a homologação integral das compensações pleiteadas originalmente.
43. Mais uma vez subsidiariamente, caso se entenda pela necessidade verificação mais apurada dos documentos contábeis e fiscais que envolvem o crédito em relevo, pede a Recorrente seja o julgamento convertido em diligência, de modo a comprovar a existência de crédito suficiente a homologar os pedidos de compensação objetos do presente recurso, com a análise de todos os documentos acostados aos autos, em atenção ao princípio da verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente

A Recorrente alega que o procedimento está eivado de nulidade, pois, ao proferir o despacho decisório, a Fiscalização não lhe concedeu prazo para esclarecimento acerca da existência do direito creditório em seu favor.

Contudo, após a transmissão da declaração de compensação, a Recorrente foi intimada a esclarecer irregularidade no preenchimento do PER/DCOMP, consoante se comprova pelos Termos de Intimação constante às e-fls. 21-33.

Ocorre que a Recorrente manteve-se silente. Apesar de que nem haveria a obrigatoriedade de a Recorrente ter sido intimada para referidos esclarecimentos, visto nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72, somente com a impugnação da exigência (ou manifestação de inconformidade) instaura-se a fase litigiosa do procedimento.

Ademais, o Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

Em tempo, o enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Por outro lado, deve-se ressaltar que nos processos de compensação, o ônus probatório, no tocante ao erro material no preenchimento da Per/Dcomp e, por conseguinte, da liquidez e certeza do crédito pretendido, é integralmente do contribuinte, a teor dos preceitos do art. 170 do Código Tributário Nacional, conjugado, neste passo, com os preceitos dos arts 16, *caput*, e 17 do Decreto 70.235/72.

Destarte, não há se falar em nulidade por falta de empenho na busca pela verdade material ante a ausência de intimação da Recorrente pela autoridade fiscal para apresentação de documentos para a demonstração do erro em questão. Em suma, como este Tribunal tem decidido, *“competete à Recorrente a obrigação de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação”* (Acórdão nº 1002-002.656, Relator (a): Miriam Costa Faccin, Data da Sessão: 03/02/2023)

Desta forma, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Conforme já relatado, o presente processo versa sobre compensação não homologada. De acordo com a Recorrente, houve equívoco no preenchimento das PER/DCOMP e que não transmitiu suas tentativas de retificá-las, em função de vedação por serem objeto de análise.

A Recorrente, em sede recursal, repisou os argumentados já delineados e requereu a juntada da seguinte planilha:

SATA SOC. ASSESSORIA TECNICA S/A													
Atualização Monetária de SALDO NEGATIVO DE IRPJ EX 2005 AC 2004 - R\$ 45.355,00													
	Valor Original a Compensar	Valor Compensado	Compensação Valor Original	Compensação Acum.	Reversão a Contabilizar Res.Exercício	Atualização a Contabilizar Res.Exercício	Atualização a Contabilizar No Mês	Saldo Líquido	Atualização a Contabilizar	Atualização a Contabilizar e Compensar	Saldo Atualizado	Taxa Selo %	Tx Selo Acumul Compens
jan05	45.355,00	0,00	0,00	0,00	0,00	453,55	453,55	45.355,00	0,00	453,55	45.808,55	1,38	1,00
fev05		8.935,48	-8.727,76	-8.727,76	-453,55	1.070,45	825,90	36.827,24	207,72	871,73	37.496,97	1,22	2,38
mar05		7.445,18	-7.186,45	-15.914,21	-871,73	1.318,58	448,85	29.440,79	258,71	1.059,87	30.500,86	1,53	3,60
abr05		2.572,91	-2.447,38	-18.361,57	-1.059,87	1.510,31	450,44	28.990,43	125,58	1.384,76	28.378,19	1,41	5,13
mai05		2.776,40	-2.807,85	-20.969,42	-1.384,76	1.765,37	380,81	24.385,58	170,55	1.594,82	25.980,40	1,50	6,54
jun05		2.128,21	-1.957,98	-22.937,40	-1.594,82	1.950,85	355,78	22.417,80	158,23	1.803,38	24.219,98	1,58	8,04
jul05		1.417,04	-1.292,57	-24.229,97	-1.803,38	2.158,81	356,44	21.125,08	124,41	2.034,34	23.159,37	1,51	9,65
ago05		0,00	0,00	-24.229,97	-2.034,34	2.353,33	318,89	21.125,08	0,00	2.353,33	23.478,38	1,66	11,14
set05		0,00	0,00	-24.229,97	-2.353,33	2.704,00	350,88	21.125,08	0,00	2.704,00	25.820,08	1,50	12,80
out05		0,00	0,00	-24.229,97	-2.704,00	3.020,88	318,88	21.125,08	0,00	3.020,88	24.145,91	1,41	14,30
nov05		0,00	0,00	-24.229,97	-3.020,88	3.318,74	297,88	21.125,08	0,00	3.318,74	24.443,77	1,38	15,71
dez05		0,00	0,00	-24.229,97	-3.318,74	3.610,27	291,53	21.125,08	0,00	3.610,27	24.735,30	1,47	17,09
jan06		0,00	0,00	-24.229,97	-3.610,27	3.920,81	310,54	21.125,08	0,00	3.920,81	25.040,84	1,43	18,56
fev06		101,18	-84,52	-24.314,29	-3.920,81	4.222,88	302,09	21.040,71	16,88	4.208,04	25.246,75	1,15	19,89
mar06		0,00	0,00	-24.314,29	-4.222,88	4.448,81	241,87	21.040,71	0,00	4.448,81	25.488,72	1,42	21,14
abr06		0,00	0,00	-24.314,29	-4.448,81	4.748,78	288,78	21.040,71	0,00	4.748,78	25.787,48	1,08	22,58
mai06		0,00	0,00	-24.314,29	-4.748,78	4.974,02	227,24	21.040,71	0,00	4.974,02	26.014,73	1,28	23,84
jun06		0,00	0,00	-24.314,29	-4.974,02	5.243,34	269,32	21.040,71	0,00	5.243,34	26.284,05	1,18	24,92
jul06		0,00	0,00	-24.314,29	-5.243,34	5.491,83	248,28	21.040,71	0,00	5.491,83	26.532,34	1,17	26,10
ago06		0,00	0,00	-24.314,29	-5.491,83	5.737,80	248,18	21.040,71	0,00	5.737,80	26.778,51	1,26	27,27
set06		0,00	0,00	-24.314,29	-5.737,80	6.002,91	265,11	21.040,71	0,00	6.002,91	27.043,02	1,08	28,53
out06		0,00	0,00	-24.314,29	-6.002,91	6.225,95	223,03	21.040,71	0,00	6.225,95	27.296,89	1,06	29,59
nov06		0,00	0,00	-24.314,29	-6.225,95	6.435,29	229,34	21.040,71	0,00	6.435,29	27.496,00	1,02	30,88
dez06		0,00	0,00	-24.314,29	-6.435,29	6.669,91	214,62	21.040,71	0,00	6.669,91	27.710,02	0,96	31,70
jan07		0,00	0,00	-24.314,29	-6.669,91	6.878,21	208,30	21.040,71	0,00	6.878,21	27.918,02	1,08	32,86
fev07		0,00	0,00	-24.314,29	-6.878,21	7.105,45	227,24	21.040,71	0,00	7.105,45	28.146,16	0,87	33,77
mar07		0,00	0,00	-24.314,29	-7.105,45	7.288,50	183,05	21.040,71	0,00	7.288,50	28.329,21	1,05	34,94
abr07		0,00	0,00	-24.314,29	-7.288,50	7.500,43	220,83	21.040,71	0,00	7.500,43	28.550,14	0,94	35,89
mai07		0,00	0,00	-24.314,29	-7.500,43	7.707,21	197,78	21.040,71	0,00	7.707,21	28.747,92	1,03	36,63
jun07		28.305,59	-20.961,98	-44.876,25	-7.707,21	7.923,83	216,72	478,75	7.743,63	180,30	695,05	0,91	37,86
jul07		0,00	0,00	-44.876,25	-180,30	184,85	4,38	478,75	0,00	184,85	695,40	0,87	38,57
ago07		0,00	0,00	-44.876,25	-184,85	189,30	4,84	478,75	0,00	189,30	698,05	0,90	39,54

Relação dos Pagamentos									
Data Pagamento	Retificação	Imposto	Competência	Valor	Multa	Juros	Total	Nº DCOMP	Sequência
25/02/2005	IRPJ	01-2005	01-2005	8.935,48	0,00	0,00	8.935,48	36929.58871.290205.1.3.02-2989	1
28/03/2005	IRPJ	02-2005	02-2005	4.344,07	0,00	0,00	4.344,07	01238.91218.290305.1.3.02-7691	2
28/03/2005	CSLL	02-2005	02-2005	2.800,10	0,00	0,00	2.800,10	01238.91218.290305.1.3.02-7691	3
28/04/2005	CSLL	03-2005	03-2005	2.572,91	0,00	0,00	2.572,91	25465.56236.290405.1.3.02-4992	4
30/05/2005	CSLL	04-2005	04-2005	2.776,40	0,00	0,00	2.776,40	16471.57035.300505.1.3.02-4834	5
30/06/2005	CSLL	05-2005	05-2005	2.128,21	0,00	0,00	2.128,21	19801.63266.300605.1.3.02-3534	6
28/07/2005	CSLL	06-2005	06-2005	1.417,04	0,00	0,00	1.417,04	28745.06493.280705.1.3.02-3914	7
29/02/2006	IRPJ	01-2006	01-2006	65,23	0,00	0,00	65,23	21107.08036.230206.1.3.02-0123	8
23/02/2006	CSLL	01-2006	01-2006	37,94	0,00	0,00	37,94	21107.08036.230206.1.3.02-0123	9
28/06/2007	IRPJ	05-2007	05-2007	22.887,72	0,00	0,00	22.887,72	13123.84445.290607.1.3.02-0480	10
28/06/2007	CSLL	05-2007	05-2007	5.417,88	0,00	0,00	5.417,88	13123.84445.290607.1.3.02-0480	11
TOTAL				83.881,87	0,00	0,00	83.881,87		

Analisando o autos, entendo não assistir razão à Recorrente. Explique-se.

Inicialmente, frise-se que o erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Não por outro motivo, o entendimento em questão foi sumulado por este Tribunal (Súmula CARF nº 168) e que deve ser aplicada ao caso sob análise.

Súmula CARF nº 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Assim, é possível a retomada da discussão sobre inexatidão material no preenchimento da DCOMP já que houve a comprovação do erro cometido, mediante a apresentação de documentos contábeis/fiscais.

Contudo, a Recorrente não apresentou documentação hábil e idônea que comprovasse o erro no preenchimento do Per/Dcomp e, por consequência, o direito creditório em questão. A Recorrente limitou-se a carrear aos autos planilha por ela própria confeccionada sem, contudo, apresentar a documentação contábil/fiscal que lhe daria suporte.

Desta forma, o pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Assim, ante a ausência de comprovação de suas alegações, não se pode confirmar as alegações da Recorrente.

Ademais, vale destacar que, ainda, que fosse possível a revisão de ofício pela autoridade administrativa da Unidade de Origem, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, do Per/Dcomp preenchido de forma equivocada, o erro de fato deveria ter sido comprovado, conforme já fundamentado.

Por fim, quanto ao pedido de diligência, nos dizeres do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, as diligências e perícias consideradas desnecessárias pela autoridade julgadora, na formação de sua livre convicção motivada, devem ser indeferidas sem que se configure cerceamento do direito de defesa, consoante dispõe a Súmula CARF nº163:

Súmula CARF nº 163. O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis

Há se frisar, ainda, que os pedidos de diligência e perícia não servem para suprir a deficiência no cumprimento do ônus da Recorrente apresentar os elementos probatórios de suas alegações.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e , no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário sob análise.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça